



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS URBANÍSTICOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 826, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61)  
2034-5675/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

**NOTA JURÍDICA n. 00013/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU**

**NUP: 59000.004406/2022-28**

**INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO - MDR**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

Senhora Consultora Jurídica,

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Nacional de Habitação na qual se questiona, em linhas gerais, a viabilidade da doação de terrenos por Entes Públicos locais em ano eleitoral no âmbito das linhas de atendimento do Programa Casa Verde e Amarela – PCVA consubstanciada na Portaria nº 526, de 23 de fevereiro de 2022, e na Instrução Normativa nº 42, de 15 de outubro de 2021.

2. Para tanto, a SNH expôs as razões da consulta na Nota Técnica nº 4/2022/CGPF/DPH/SNH-MDR, as quais transcrevo abaixo:

(...)

**Implementação de Protótipos de Habitação de Interesse Social no âmbito do PCVA**

O primeiro ponto a ser consultado se refere à contratação de empreendimentos habitacionais destinados à implementação de protótipos de habitação de interesse social, no âmbito da linha de atendimento Aquisição Subsidiada de imóveis em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (CVA-FAR), integrante do Programa Casa Verde e Amarela.

A linha de atendimento mencionada estabelece, como condição para a contratação de proposta, a doação de terreno como contrapartida obrigatória a ser aportada pelo Ente Público Local proponente do empreendimento habitacional, conforme inciso I, art. 16 da Portaria nº 526, de 23 de fevereiro de 2022, transcrito abaixo.

Art. 16. É contrapartida obrigatória do Ente Público Local proponente do empreendimento habitacional para efetivar a contratação da proposta:

I - a **doação do terreno** para a implementação do empreendimento ou depósito do valor equivalente de avaliação do terreno para a implementação do empreendimento;

(...) (grifo nosso)

As contratações no âmbito do CVA-FAR são condicionadas à abertura de processo de chamamento de propostas publicado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR). Nesse sentido, confirmada a disponibilidade orçamentária e financeira, publicou-se a Portaria nº 532, de 23 de fevereiro de 2022 que, por meio do seu anexo III, lançou um chamamento de propostas de empreendimentos habitacionais destinados implementação de protótipos de habitação de interesse social - aqui chamado de Protótipos de HIS, cujas etapas obedecem o cronograma abaixo:

Homologação de interesse: até 16/03/2022

Habilitação das propostas: até 28/03/2022

Hierarquização das propostas (resultado provisório): até 27/05/2022

Interposição de recursos: até 01/06/2022

Hierarquização das propostas (resultado final): até 16/06/2022

Contratação das propostas: até 14/10/2022

Diante do cronograma vigente, a etapa de hierarquização das propostas encontra-se em andamento e o prazo máximo de contratação das propostas selecionadas, fase em que os entes públicos proponentes precisarão aportar as contrapartidas exigidas, estabelecido para outubro de 2022, entre o 1º e 2º turnos do período eleitoral.

Cumprido ressaltar que a doação do terreno pelo ente público, neste primeiro momento, é direcionada ao FAR, e não às famílias beneficiárias das unidades habitacionais. A efetiva transferência da unidade habitacional às famílias selecionadas ocorre apenas após a conclusão das obras de produção do empreendimento habitacional.

Além disso, convém esclarecer que a seleção das famílias, cuja responsabilidade é atribuída ao Ente Público Local pela Portaria nº 526, de 2022, deverá observar os critérios e requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que instituiu o Programa Casa Verde e Amarela e, ainda, regulamentação complementar deste MDR, a qual encontra-se em processo de elaboração.

Diante do exposto, e considerando que o programa e suas condições não estão restritas ao ano eleitoral, questiona-se quanto à viabilidade da doação de terreno por parte do ente Público Local no âmbito da contratação dos Protótipos de HIS, à luz da vedação constante no § 10, art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

**Iniciativa Parcerias**

O segundo ponto a ser levantado refere-se à iniciativa "Parcerias", criada pelo art. 35 da Instrução Normativa nº 42, de 15 de outubro de 2021, que regulamenta os programas Carta de Crédito Associativo, Carta de Crédito Individual e Apoio à Produção de Habitações que operam com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A criação da iniciativa teve por objetivo incentivar a participação dos entes públicos locais nas operações de financiamento habitacional, por meio da oferta de contrapartidas cumulativas aos benefícios já oferecidos pelo FGTS nas operações com famílias com renda mensal bruta de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A partir dessa parceria com o ente público, é possível reduzir ou zerar o pagamento do valor de entrada do imóvel pelas famílias beneficiárias.

Para integrar a iniciativa, o aporte de contrapartidas pelo ente público deverá seguir os critérios estabelecidos pelo § 1º do art. 35 da Instrução Normativa nº 42, de 2021, e poderá ser dada na forma de aporte financeiro, execução da infraestrutura incidente ao empreendimento e pela doação de terreno.

Convém esclarecer que, embora sejam operações de financiamento, esta SNH entende que não se aplica o disposto no item g (Operação de Crédito), parágrafo 53, da Nota Jurídica nº 00002/2022 da CONJUR, que trata da equiparação das operações de crédito do FGTS às transferências voluntárias, uma vez que os mutuários das operações de financiamento em questão são as pessoas físicas adquirentes das unidades habitacional, restando ao ente público participação limitada à figura de ofertante da contrapartida mencionada.

Diante do exposto, afastada a aplicação do entendimento do Parecer nº AGU/MC-02/04, de 26 de abril de 2004, uma vez que o mutuário das operações em questão não são os entes federados, questiona-se quanto à viabilidade da doação de terreno por parte do ente Público Local no âmbito da iniciativa Parcerias, à luz da vedação constante no § 10, art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

#### **Limitações espaciais**

Por fim, na hipótese de que esta CONJUR-MDR opine pela aplicabilidade da vedação constante no § 10, art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, indaga-se, para ambos os casos tratados nos itens 4.4 e 4.5 desta manifestação técnica, sobre a abrangência espacial do veto, isto é, se o mesmo seria direcionado apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição ou a todos os agentes, independente dos cargos em disputa nas eleições.

3. Para resposta, o expediente aportou nesta insigne Consultoria Jurídica.

4. É o breve relatório.

5. Conforme visto acima, o cerne da consulta formulada pela SNH, embora estejam presentes três questionamentos (parágrafos 4.4.7, 4.5.5 e 4.6.1), é a doação de terrenos por Entes Públicos Locais em ano eleitoral no âmbito das linhas de atendimento do Programa Casa Verde e Amarela – PCVA; *in casu*, aquelas regidas pela Portaria nº 526, de 23 de fevereiro de 2022, e pela Instrução Normativa nº 42, de 15 de outubro de 2021.

6. Inicialmente, sobre a doação de imóvel pelo Ente Público local ao PCVA, é indene de dúvida sua possibilidade em virtude do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei nº 14.118, de 2021, *verbis*:

Art. 6º O Programa Casa Verde e Amarela será constituído pelos seguintes recursos, sem prejuízo de outros recursos que lhe venham a ser destinados:

(...)

**§ 3º Os demais agentes públicos** ou privados **do Programa Casa Verde e Amarela poderão aportar contrapartidas sob a forma** de participação pecuniária, **de bens imóveis** e de obras para complementação ou assunção do valor de investimento da operação.

7. Já no que se refere à questão eleitoral em si, informo que a Consultoria Jurídica vinculada ao antigo Ministério das Cidades, em expediente semelhante (de nº **03650.000078/2018-03**), foi instada a manifestar-se sobre a continuidade do Programa Minha Casa Minha Vida durante o ano eleitoral de 2018, ocasião em que foi proferido o PARECER n. 00168/2018/CONJUR-MCID/CGU/AGU no sentido da continuidade do programa mediante a obediência, por parte dos agentes públicos envolvidos, de não praticarem os atos tidos como proibidos (ou vedados) pela legislação eleitoral. Confira-se a ementa da referida manifestação jurídica:

I. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, ELEITORAL E FINANCEIRO.

II. CONSULTA A RESPEITO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO ANO ELEITORAL.

III. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA CONTINUIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA NO REFERIDO PERÍODO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

IV. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, TODAVIA, DOS AGENTES PÚBLICOS ÀS CONDUTAS CONSIDERADAS PROIBIDAS. (sublinhado meu)

8. A presente consulta, por seu turno e consoante vislumbrado, trata da continuidade do Programa Casa Verde e Amarela durante o ano eleitoral de 2022, precisamente sobre a viabilidade da doação do Ente Público local às linhas do Programa regidas pela Portaria nº 526, de 2022, e pela Instrução Normativa nº 42, de 2021, durante o respectivo período.

9. Visto isso, tenho que a conclusão acima posta, com a devida atualização que será exposta abaixo, merece ser a mesma no sentido da viabilidade jurídica da continuidade da política habitacional durante o ano eleitoral, inclusive no que se refere ao fornecimento de imóvel pelo Ente Público local às supracitadas linhas do Programa Casa Verde e Amarela.

10. A Lei das Eleições, de nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, assim estabelece sobre a conduta vedada ao agente público na execução de programa social:

Art. 73. São proibidas **aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - **fazer ou permitir uso promocional** em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição **gratuita** de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

11. Em referência ao mencionado dispositivo, asseverou o e. Tribunal Superior Eleitoral o seguinte:

(...)

O que a lei busca coibir no tipo legal em comento é que o agente público se promova eleitoralmente em razão de ações sociais efetivamente oferecidas pelo poder público. Isso porque o artigo utiliza a expressão "distribuição gratuita de bens e serviços", não cabendo ao intérprete supor que o legislador dissera menos do que queria<sup>[1]</sup>.

12. Consequente, no mesmo artigo, agora relacionado à continuidade de programas sociais em ano de eleições, há o § 10, que está assim redigido:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência **ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006](#).

13. Em vista deste parágrafo, o e. TSE manifestou-se recentemente, em se tratando da continuidade de programas sociais, no sentido de que "*a legislação somente permite a sua efetivação desde que esteja previamente autorizado por lei e já se tenha iniciado a execução orçamentária no ano anterior. Tal precaução do legislador vige como salvaguarda da boa-fé do gestor contra as práticas abusivas do poder político (art. 73 da Lei 9.504/97, § 10)*"<sup>[2]</sup>.

14. Da leitura conjunta dos referidos dispositivos e respectivas aplicações pelo e. TSE, percebe-se que a **continuidade** dos programas sociais já estabelecidos **não possui óbice na legislação eleitoral, desde que atendidas as premissas ali estabelecidas.**

15. Com efeito, a Lei busca repreender a utilização de programas sociais para fins eleitoreiros, cujos efeitos danosos implicam no desequilíbrio da corrida eleitoral. Por outro lado, a sociedade não pode ser prejudicada com a interrupção, por significativo período, de programas sociais que visam assegurar, ao fim e ao cabo, a dignidade da pessoa humana.

16. A respeito da continuidade da política social anteriormente implementada, pertinente trazer à tona a lição doutrinária de José Jairo Gomes mencionada originalmente no PARECER n. 00168/2018/CONJUR-MCID/CGU/AGU:

(...)

**Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. Relevante para a caracterização da figura em exame (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97) é o desvirtuamento da distribuição, em si mesma, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso político-promocional**<sup>[3]</sup>.

17. Aliás, essa a orientação da Advocacia-Geral da União através da Cartilha denominada "Condutas vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições - 2022"<sup>[4]</sup>; que, ao se sustentar em posicionamento do colendo TSE, assim instrui acerca da continuidade de programas ao comentar o art. 73, IV, da Lei nº 9.504, de 1997:

**OBSERVAÇÃO - Interrupção de programas:** segundo o TSE, "não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)" (EREspe nº 21.320, Acórdão de 09.11.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira). **Portanto, não há que se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral, mas nestes não se pode fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato.**

18. Neste contexto, embora atestada a possibilidade do prosseguimento de programas sociais durante o ano eleitoral, entendo que se mostra necessário salientar a distinção feita pela Lei a respeito do tratamento a ser conferido à política social que se pretende continuar: **a presença ou não da gratuidade do programa.**

19. Com efeito, o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, transcrito acima, expressamente veda a distribuição **gratuita** de bens pelo Poder Público no ano em que se realiza a eleição; ocasião em que, havendo a

gratuidade, há os requisitos excepcionais que, uma vez preenchidos, permitirão a continuação do programa durante o ano eleitoral.

20. Disso conclui-se que, *mutatis mutandis*, os programas sociais onerosos aos beneficiários não estão abarcados na restrição mencionada. Logo, podem permanecer em execução.

21. Especificamente sobre a onerosidade do programa (ou a falta de gratuidade) como forma de afastar a vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, vale transcrever a seguinte jurisprudência do e. TSE a respeito:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 114 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO EM ANO ELEITORAL. **AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO GRATUIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA.** PROVIDO O RECURSO ESPECIAL.

1. (...)

**5. Nos termos da jurisprudência do TSE, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997** (RO nº 1718-21/PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.4.2018, DJe de 28.6.2018). Nesse mesmo sentido: REspe nº 555-47/PA, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.8.2015, DJe de 21.10.2015.

6. Recurso especial provido para reformar a decisão regional e julgar improcedente a representação eleitoral por conduta vedada e, por conseguinte, desconstituir a multa aplicada.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5619, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/08/2020)

22. Em tempo e apenas para conhecimento, oportuno mencionar que a Corte Superior Eleitoral sinaliza que o enquadramento na vedação contida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997, tem como foco a concessão de benefícios de natureza assistencial. Neste sentido é esclarecedor o voto do Ministro João Otávio de Noronha no julgamento do REspe nº 555-47/PA<sup>[5]</sup>:

[...] De acordo com esta Corte Superior, a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 limita-se aos casos em que a distribuição de bens ocorra mediante os denominados programas de natureza assistencialista. Nesse sentido, cito trecho do voto proferido pelo Min. Marcelo Ribeiro no julgamento do REspe 2826-751SC, DJe de 22.5.2012:

*De acordo com a linha exegética adotada por esta Corte, os bens, valores, auxílios ou benefícios objetos da vedação, são aqueles de cunho assistencialista, como a distribuição de animais (RO 149655/AL, DJe 24.02.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani); as isenções tributárias (Cta. 153169/DF, DJe 28.10.2011, Rel. Min. Marco Aurélio); a distribuição de bens de caráter assistencial (AgR-AI 116967/RJ, DJe 17.8.2011, Rel. Min. Nancy Andrighi); a distribuição de cestas básicas (AgRREspe 99790655/SC, DJe 19.4.2011, Rel. Min. Aldir Passarinho); a doação de bens perecíveis (Pet 100080/DF, DJe 24.8.2010, Rel. Min. Marco Aurélio); e o repasse de valores destinados à assistência social (CTA 95139/DF, DJe 04.8.2010, Rel. Min. Marco Aurélio).*

De fato, considerando-se que a conduta vedada em exame visa proibir a 'distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios', excepcionando-se essa regra geral apenas nos casos em que a distribuição ocorra mediante os denominados 'programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior', afigura-se intuitiva a conclusão de que o conteúdo normativo do art. 73, § 10 da Lei 9.504/97 visa garantir 'a igualdade de oportunidade entre os candidatos', proibindo a utilização do aparelho estatal de forma a corromper uma parcela do eleitorado em maior situação de vulnerabilidade social, cuja liberdade de consciência para o exercício do sufrágio esteja mais sujeita às interferências externas.

23. Portanto, para a consulta em análise, são duas as alternativas possíveis:

- o **1º** - havendo a transmissão gratuita de bem ao beneficiário, há a incidência da limitação contida na segunda parte do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, que excepcionalmente permite a continuidade dos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;
- o **2º** - caso a transmissão do bem seja onerosa ao beneficiário, não há que se falar na restrição posta acima, de forma que o programa social pode permanecer sendo executado normalmente.

24. Esta distinção é necessária pelo fato do PCVA prever, no art. 6º, §2º, da Lei nº 14.118, de 2021, que a contrapartida do beneficiário nem sempre será exigida. Confira-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 6º O Programa Casa Verde e Amarela será constituído pelos seguintes recursos, sem prejuízo de outros recursos que lhe venham a ser destinados:

(...)

§ 2º A contrapartida do beneficiário, **quando houver**, será realizada sob a forma de participação pecuniária, para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa Casa Verde e Amarela, observada a legislação específica.

25. Assim, a verificação do enquadramento nas hipóteses vistas acima, **que norteará a viabilidade jurídica**

da doação de imóvel pelo Ente Público local ao PCVA, deve ser averiguada em cada caso concreto a fim de assegurar a licitude da operação sob o prisma da legislação eleitoral.

26. **Ou seja, se a doação do imóvel pelo Ente Público local ao PCVA for destinada à disponibilização gratuita da unidade habitacional ao beneficiário, devem estar presentes as condições contidas na segunda parte do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, para que a operação seja válida. Noutro turno, caso a doação do imóvel ao PCVA seja para operação onerosa ao beneficiário, não há que se falar na incidência da restrição imposta pela Lei das Eleições.**

27. Em tempo, não é demasiado registrar que, conquanto o inciso IV do art. 73 proíba o uso promocional de programas sociais gratuitos, **é altamente recomendado que a referida ressalva também se aplique para os casos envolvendo programas onerosos aos beneficiários.**

28. Essa, portanto, a resposta aos dois primeiros questionamentos feitos pela SNH.

29. A respeito da indagação feita no parágrafo 4.6.1 da NT, relacionada à abrangência da restrição contida no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, se a mesma seria direcionada apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição ou a todos os agentes, cumpre dizer que a mencionada Lei, quando quis excepcionar a incidência de determinado regramento, fez expressamente; como é o caso do § 3º do art. 73, que está assim redigido:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, **aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.**

30. Neste sentido, considerando que a Lei não contém palavras inúteis e como não há qualquer exceção no que toca à incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, tenho que o referido dispositivo deve ser aplicado às operações ali enquadradas de todos os entes públicos da federação brasileira.

31. Por fim, não é demasiado lembrar **aos agentes públicos envolvidos nas operações aqui envolvidas a fim de que atentem rigorosamente para não praticarem condutas tidas como proibidas, conforme devidamente esclarecido na NOTA JURÍDICA n. 00002/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU. Logo, recomendo atenção e consulta permanente à referida Nota e a Cartilha da AGU, já retrata acima, para caso de dúvidas.**

32. Sendo esta a resposta ao questionamento feito na Nota Técnica nº 4/2022/CGPF/DPH/SNH-MDR, recomendo o retorno do expediente à Secretaria Nacional de Habitação para regular prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 19 de maio de 2022.

LEONARDO CARNEIRO VILHENA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Coordenador-Geral de Assuntos Urbanísticos Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000004406202228 e da chave de acesso f0d54dac

Notas

1. <sup>^</sup> *Recurso Especial Eleitoral nº 85738, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 15/16.*
  2. <sup>^</sup> *RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 060081868, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 192, Data 19/10/2021.*
  3. <sup>^</sup> *GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10ª Ed. Atlas, São Paulo, 2014, pg. 605.*
  4. <sup>^</sup> *Disponível em: [https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/Eleies2022\\_verso260122final.pdf](https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/Eleies2022_verso260122final.pdf)*
  5. <sup>^</sup> *DJE de 21.10.2015.*
-



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO CARNEIRO VILHENA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 878242191 e chave de acesso f0d54dac no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO CARNEIRO VILHENA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-05-2022 11:05. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
GABINETE DA CONSULTORA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 826, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61)  
2034-5969/5979 - CONJUR@MDR.GOV.BR

---

**DESPACHO n. 00738/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU**

**NUP: 59000.004406/2022-28**

**INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO - MDR**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

1. Acolho, pelos próprios fundamentos, a NOTA JURÍDICA n. 00013/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU, mediante a qual se concluiu, em síntese, que a doação de terrenos por Entes Públicos locais é uma das possibilidades de contrapartida prevista no art. 6º, § 3º, da Lei nº 14.118, de 2021, que cria o Programa Casa Verde e Amarela – PCVA.
2. Em relação às vedações do período eleitoral, para que ocorra esta distribuição gratuita, no âmbito do programa, necessário que este já esteja autorizado em lei e em execução orçamentária no ano anterior, não cabendo a sua descontinuidade. Quando a contrapartida também for ofertada pelo beneficiário, ficaria descaracterizada o elemento normativo concernente à gratuidade, permitindo a execução da política habitacional.
3. Desta forma, em tese, a doação de terreno, neste contexto do programa social, e com as ressalvas já apresentadas, não configura conduta vedada na Lei nº 9.504, de 1997, representando apenas uma das suas fases, sendo certo que a tradição somente ocorrerá ao final, após conclusão das obras e cumprimento dos requisitos pelo interessado.
4. Conforme já pontuado, esta análise está sendo feita sem considerar peculiaridades que podem existir em cada caso concreto, e, eventualmente, merecerem enquadramento diferenciado na lei eleitoral. Por outro lado, importante ressaltar que o programa não pode jamais ser utilizado para uso promocional em favor de candidato, nem muito menos para gerar qualquer desequilíbrio no pleito.
5. À Coordenação de Assuntos Administrativos-CAA, a fim de encaminhar os autos à Secretaria Nacional de Habitação para ciência.

Brasília, 20 de maio de 2022.

**CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA**

Procuradora Federal

Consultora Jurídica

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000004406202228 e da chave de acesso f0d54dac

---



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 891779131 e chave de acesso f0d54dac no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-05-2022 11:11. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---